



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13038.000007/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-671 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente ARTHUR LANGE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.**

Incabível a inclusão, na Receita de Exportação, do valor das vendas para o mercado interno.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, 08/08/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 07/07/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 101 dos autos emanados da decisão DRJ/STM, por meio do voto do relator Alexandre Kem, nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no 4º trimestre de 2001, no montante de R\$ 2.597.113,46, conforme o Pedido de Ressarcimento constante da folha nº 1.

1.1 A verificação fiscal, conforme Termo de Encerramento da folha 41, concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no trimestre em referência, de apenas R\$ 2.445.465,74. A glosa de R\$ 151.647,72 decorreu de ajuste na Receita de Exportação (REx), pela exclusão de R\$ 988.962,00, referentes a vendas para o mercado interno, registradas, no Livro Registro de Saídas, com o CFOP 7.11. A DRF-Pelotas-RS acolheu as conclusões do parecer da folha 45 e deferiu o pleito, nos termos do Despacho Decisório da folha 46.

2 Devidamente intimado do Despacho Decisório da DRF-PEL (A.R. na folha 46), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 49 a 51, subscrita por representantes legais (atos constitutivos societários nas folhas 52 a 59), alegando que os valores excluídos da Receita de Exportação, efetivamente, corresponderam a vendas destinadas ao mercado externo, todavia intermediadas, excepcionalmente, por sociedade empresarial ligada ao requerente, que, posteriormente tratou de exportá-las, utilizando-se de sua larga experiência no mercado externo. Atesta que, embora não se trate, juridicamente, de empresa comercial exportadora, tem tal condição faticamente. Salaria que os objetivos da Lei foram plenamente satisfeitos e que não houve prejuízos ao erário. Lembra que não há vedação a que se processe a exportação da maneira como procedeu, destacando que a hipótese se assemelha à de venda a empresas comerciais exportadoras.

2.1 Concluiu, pedindo a reforma da decisão de deferimento parcial, com vistas ao total atendimento de seu pleito.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 18-5.834 de fls. 100 traz a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.**

Incabível a inclusão, na Receita de Exportação, do valor das vendas para o mercado interno.

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls 106 a 112) onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos e da decisão recorrida;

II – Da legitimidade da apuração da Recorrente nas suas Receitas de exportação, repetindo sua manifestação anteriormente já relatado;

III – Do Requerimento – seja provido o Recurso Voluntário, reformando o acórdão da decisão recorrida, para fins de integrar o valor de R\$ 988.962,00 às receitas de exportação e, por conseguinte, afastando a respectiva glosa, em nome do princípio da verdade material e por todos os motivos expostos e comprovados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente não trouxe nada de novo em seu Recurso Voluntário, a verdade é que o que pretende ver incluído no cálculo do seu benefício são receitas de vendas não feitas diretamente por ela ao mercado exterior, bem como, por empresa especializada em comércio exterior.

O frigorífico que ela diz ter feito a exportação, não é ela própria e muito menos uma empresa que opera no mercado externo com mercadorias que não é de sua produção.

Portanto, corroborando em especial com o trecho das fls. 102 do voto do relator condutor da decisão recorrida que dispõe:

2.2 “Em sede de benefício fiscal, interpreta-se literalmente a legislação tributária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, art. 111). Diante desse cânone do Direito Tributário brasileiro, não se pode flexibilizar a norma do inc. II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, para admitir, na apuração da REx, valores de vendas que não se destinem ao exterior ou a sociedades empresariais comerciais exportadoras e, ainda, neste último caso, com o fim específico de exportação.”

Diante do todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e manter a decisão recorrida.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 13038.000007/2002-16
Acórdão n.º **3101-671**

S3-C1T1
Fl. 4
